



Câmara Municipal de Itaitinga

Rua Jonas Alves Barbosa, 25, Itaitinga, CE, Brasil, 61.881-128
Fone: 85 98992 3228 | Email: contato@camaraitaitinga.ce.gov.br | CNPJ: 41.545.112/0001-05

CAPA DO PROCESSO

Número do protocolo: 2025.12.15.0001

Data/Hora: 15/12/2025 08:37:51

Assunto/Tipo: PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO

Credor: Maria Claudia Ferreira dos Santos Bezerra

Descrição do protocolo

PROJETO DE LEI Nº 116/2025 - VEDA A PARTICIPAÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS E A NOMEAÇÃO PARA CARGOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA, DE PESSOAS CONDENADAS POR VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Consulte o andamento do seu protocolo no nosso site

- 1 – Para acesso a tramitação processual do documento acima, deverá ser informado na tela de consulta o CPF, em se tratando de pessoa física, ou CNPJ, para pessoa jurídica, acompanhado no número do protocolo acima indicado.
- 2 – O QR CODE, deste comprovante, pode ser usado para acompanhamento do andamento do protocolo.



2025.12.15.0001

PROTOCOLO: 2025.12.15.0001 - CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA



Credor: Maria Claudia Ferreira dos Santos Bezerra

Sector: OUVIDORIA

Descrição: PROJETO DE LEI Nº 116/2025 - VEDA A PARTICIPAÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS E A NOMEAÇÃO PARA CARGOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA, DE PESSOAS CONDENADAS POR VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

15/12/2025 08:37:51



2025.12.15.0001



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

PROJETO DE LEI Nº 116/2025.

VEDA A PARTICIPAÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS E A NOMEAÇÃO PARA CARGOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA, DE PESSOAS CONDENADAS POR VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA, decreta:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Itaitinga, a participação em concursos públicos, bem como a nomeação para cargos efetivos, comissionados ou funções gratificadas, de pessoas condenadas, com decisão transitada em julgado, por crimes previstos na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 2º A vedação prevista no art. 1º aplica-se aos casos em que a condenação esteja vigente, até o integral cumprimento da pena e, quando houver, até o término do período de reabilitação criminal.

Art. 3º No ato da posse, contratação ou nomeação, o candidato deverá apresentar:

- I – Certidão Negativa Criminal de 1º e 2º graus da justiça estadual;
- II – Declaração de não possuir condenação transitada em julgado por crimes previstos na Lei Maria da Penha.

Parágrafo Único. A apresentação de informações falsas implicará anulação da posse, nomeação ou contrato, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 4º os editais de concursos públicos e processos seletivos do Município de Itaitinga deverão conter cláusula expressa sobre a presente vedação.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Art. 5º A Administração Pública Municipal deverá assegurar, sempre que necessário, a articulação com os órgãos do poder Judiciário e Ministério Público para verificação das informações previstas nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei tem por finalidade assegurar que cargos públicos municipais não sejam ocupados por pessoas que tenham praticado atos de violência contra a mulher, promovendo a defesa, proteção e valorização da dignidade feminina.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA, em _____ de _____ de 2025.

Maria Cláudia F. Santos Bezerra.
MARIA CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS BEZERRA

2ª Secretária da Câmara Municipal de Itaitinga
Vereadora **PROFESSORA CLÁUDIA**

CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade vedar, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Itaitinga, a participação em concursos públicos e a nomeação para cargos efetivos, comissionados ou funções gratificadas, de pessoas condenadas, com trânsito em julgado, por crimes de violência contra a mulher, nos termos da Lei Federal nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

A violência contra a mulher constitui grave violação aos direitos humanos, atingindo diretamente os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero e da proteção integral, valores consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Trata-se de uma prática que exige do Poder Público atuação firme, preventiva e repressiva, em todas as esferas de governo.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 1º, inciso III, como fundamento da República, a dignidade da pessoa humana, princípio basilar que orienta toda a atuação estatal.

O art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal, elenca como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de sexo, raça, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação, impondo ao Estado o dever de adotar políticas públicas que combatam a violência de gênero.

O art. 5º, inciso I, assegura que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, enquanto o art. 5º, inciso XLI, determina que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

De forma específica, o art. 226, § 8º, da Constituição Federal impõe ao Estado o dever de assegurar a assistência à família, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, fundamento direto da Lei Maria da Penha e da presente proposição legislativa.

No que se refere à competência legislativa, o Município possui autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como para organizar sua administração pública, observando os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Carta Magna.

A Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) representa um marco na proteção dos direitos das mulheres, criando mecanismos para prevenir e coibir a violência





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

doméstica e familiar, em consonância com tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará.

O art. 6º da Lei Maria da Penha reconhece que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos, reforçando a necessidade de ações estatais que promovam não apenas a punição dos agressores, mas também a prevenção e a proteção das vítimas.

Além disso, a vedação proposta encontra respaldo nos princípios da moralidade administrativa e da supremacia do interesse público, uma vez que o exercício de função pública exige conduta ética, idoneidade moral e respeito aos direitos fundamentais.

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que a Administração Pública pode estabelecer requisitos e restrições para o acesso a cargos públicos, desde que previstos em lei e compatíveis com os princípios constitucionais, especialmente quando voltados à proteção de direitos fundamentais e à preservação do interesse público.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei não possui caráter punitivo adicional, mas sim preventivo e protetivo, buscando impedir que pessoas condenadas por crimes de violência contra a mulher ocupem cargos públicos municipais, reforçando o compromisso do Município de Itaitinga com a promoção da justiça social, da igualdade de gênero e do respeito à dignidade humana.

Por todo o exposto, diante da relevância social, jurídica e moral da matéria, conto com o apoio dos nobres Vereadores e Vereadoras para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Maria Cláudia F. Santos Bezerra
MARIA CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS BEZERRA

2ª Secretária da Câmara Municipal de Itaitinga

Vereadora **PROFESSORA CLÁUDIA**



Rua Jonas Alves Barbosa, 25 - Antônio Miguel | CEP 61.881-128 - Itaitinga/CE



www.camaraitaitinga.ce.gov.br



contato@camaraitaitinga.ce.gov.br



(85) 3377 1272





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

PROJETO DE LEI Nº 116/2025.

VEDA A PARTICIPAÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS E A NOMEAÇÃO PARA CARGOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA, DE PESSOAS CONDENADAS POR VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA, decreta:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Itaitinga, a participação em concursos públicos, bem como a nomeação para cargos efetivos, comissionados ou funções gratificadas, de pessoas condenadas, com decisão transitada em julgado, por crimes previstos na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 2º A vedação prevista no art. 1º aplica-se aos casos em que a condenação esteja vigente, até o integral cumprimento da pena e, quando houver, até o término do período de reabilitação criminal.

Art. 3º No ato da posse, contratação ou nomeação, o candidato deverá apresentar:

- I – Certidão Negativa Criminal de 1º e 2º graus da justiça estadual;
- II – Declaração de não possuir condenação transitada em julgado por crimes previstos na Lei Maria da Penha.

Parágrafo Único. A apresentação de informações falsas implicará anulação da posse, nomeação ou contrato, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 4º os editais de concursos públicos e processos seletivos do Município de Itaitinga deverão conter cláusula expressa sobre a presente vedação.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Art. 5º A Administração Pública Municipal deverá assegurar, sempre que necessário, a articulação com os órgãos do poder Judiciário e Ministério Público para verificação das informações previstas nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei tem por finalidade assegurar que cargos públicos municipais não sejam ocupados por pessoas que tenham praticado atos de violência contra a mulher, promovendo a defesa, proteção e valorização da dignidade feminina.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA, em _____ de _____ de 2025.

Maria Cláudia F. Santos Bezerra
MARIA CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS BEZERRA

2ª Secretária da Câmara Municipal de Itaitinga
Vereadora **PROFESSORA CLÁUDIA**

CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade vedar, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Itaitinga, a participação em concursos públicos e a nomeação para cargos efetivos, comissionados ou funções gratificadas, de pessoas condenadas, com trânsito em julgado, por crimes de violência contra a mulher, nos termos da Lei Federal nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

A violência contra a mulher constitui grave violação aos direitos humanos, atingindo diretamente os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero e da proteção integral, valores consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Trata-se de uma prática que exige do Poder Público atuação firme, preventiva e repressiva, em todas as esferas de governo.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 1º, inciso III, como fundamento da República, a dignidade da pessoa humana, princípio basilar que orienta toda a atuação estatal.

O art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal, elenca como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de sexo, raça, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação, impondo ao Estado o dever de adotar políticas públicas que combatam a violência de gênero.

O art. 5º, inciso I, assegura que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, enquanto o art. 5º, inciso XLI, determina que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

De forma específica, o art. 226, § 8º, da Constituição Federal impõe ao Estado o dever de assegurar a assistência à família, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, fundamento direto da Lei Maria da Penha e da presente proposição legislativa.

No que se refere à competência legislativa, o Município possui autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como para organizar sua administração pública, observando os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Carta Magna.

A Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) representa um marco na proteção dos direitos das mulheres, criando mecanismos para prevenir e coibir a violência





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

doméstica e familiar, em consonância com tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará.

O art. 6º da Lei Maria da Penha reconhece que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos, reforçando a necessidade de ações estatais que promovam não apenas a punição dos agressores, mas também a prevenção e a proteção das vítimas.

Além disso, a vedação proposta encontra respaldo nos princípios da moralidade administrativa e da supremacia do interesse público, uma vez que o exercício de função pública exige conduta ética, idoneidade moral e respeito aos direitos fundamentais.

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que a Administração Pública pode estabelecer requisitos e restrições para o acesso a cargos públicos, desde que previstos em lei e compatíveis com os princípios constitucionais, especialmente quando voltados à proteção de direitos fundamentais e à preservação do interesse público.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei não possui caráter punitivo adicional, mas sim preventivo e protetivo, buscando impedir que pessoas condenadas por crimes de violência contra a mulher ocupem cargos públicos municipais, reforçando o compromisso do Município de Itaitinga com a promoção da justiça social, da igualdade de gênero e do respeito à dignidade humana.

Por todo o exposto, diante da relevância social, jurídica e moral da matéria, conto com o apoio dos nobres Vereadores e Vereadoras para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Maria Cláudia F. Santos Bezerra
MARIA CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS BEZERRA

2ª Secretária da Câmara Municipal de Itaitinga
Vereadora **PROFESSORA CLÁUDIA**

